

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.361/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155652-01
Recurso de Revisão: 40.060123036-28
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Rima industrial SA
Autuado: Rima Industrial SA
IE: 708159937.00-78
Proc. S. Passivo: Max Lansky/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL FALSA. Constatação de entradas de carvão vegetal desacobertas de documentação fiscal hábil, tendo em vista que as notas fiscais que as acompanhavam foram declaradas falsas, encerrando-se, assim, o diferimento. Infração caracterizada, nos termos do § 4º, inciso I, “a”, do art. 39 da Lei 6763/75 c/c os arts. 149, inciso I e 12, inciso II, todos do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei 6.763/75. Recurso de Revisão conhecido, por unanimidade, e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da aquisição de carvão vegetal, nos meses de julho e agosto de 2006, acobertada por notas fiscais declaradas falsas pelo Ato Declaratório nº. 09.040.060.000455, publicado em 25-06-07 e retificado em 28-06-07, acarretando assim o encerramento do diferimento do pagamento do ICMS relativo às mencionadas operações, nos termos do art. 12, II, c/c o art. 149, I, ambos da Parte Geral do RICMS/02, pelo que se exigem da ora Recorrida o ICMS devido e as correspondentes Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, II, e 55, XXXI, ambos da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º17.981/08/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de procuradora legalmente habilitada, o Recurso de Revisão de fls. 274/277, contra o qual a Recorrida se manifesta às fls. 281/289.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I, do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º44.747/08, uma vez que a decisão recorrida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se assim cabível o presente Recurso de Revisão.

Conforme relatado acima, a autuação versa sobre a constatação de aquisições de carvão vegetal, pela Recorrida, acobertadas por notas fiscais declaradas falsas, acarretando assim o encerramento do diferimento do pagamento do imposto relativo às mencionadas operações, pelo que são exigidos o ICMS devido e as correspondentes Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, II, e 55, XXXI, ambos da Lei 6763/75.

Aduz a Fazenda Pública, em síntese, que, não obstante estar devidamente comprovado nos autos que a Recorrida adquiriu o carvão vegetal com notas fiscais declaradas falsas pelo Ato Declaratório nº. 09.040.060.000455, decidiu a egrégia 2ª Câmara pelo cancelamento das exigências, uma vez que a mesma comprovou a realização das operações, bem como a efetiva circulação da mercadoria.

Assevera que o mencionado ato declaratório atesta que as notas fiscais que acompanharam as mercadorias foram confeccionadas sem a devida autorização, sendo este o motivo da declaração da falsidade das mesmas, e que a legislação é muito clara no sentido de considerar desacobertada a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso, circunstância esta que acarreta o encerramento do diferimento, com a conseqüente exigência do ICMS incidente na operação, acrescido das correspondentes penalidades, tal como consta do Auto de Infração.

Argumenta que o mencionado ato declaratório produz efeitos *ex tunc*, uma vez que a falsidade em si dos documentos é um fato preexistente à declaração formalizada pelo mesmo, não podendo assim os documentos declarados falsos gerarem nenhum efeito tributário.

Por esta razão, não há que se indagar sobre as notas fiscais de entrada emitidas pela Recorrida, nem sobre as guias de controle ambiental e nem mesmo possíveis comprovantes de pagamento das compras, com o objetivo de comprovar a efetiva circulação da mercadoria, haja vista que nenhum destes documentos tem o condão de tornar idôneas as notas fiscais comprovadamente falsas.

Finalmente, diz que a alegação de boa-fé da Recorrida em nada lhe socorre no âmbito tributário, uma vez que a responsabilidade por infrações fiscais independe da intenção do agente ou do responsável, nos termos do art.136 do CTN, pedindo assim o provimento do recurso para o restabelecimento das exigências.

A Recorrida, por sua vez, alega que todas as aquisições de carvão vegetal se revestiram de legalidade, pois seguiu todos os trâmites legais previstos nas legislações tributária, ambiental e comercial, atendendo plenamente a todos os procedimentos e obrigações acessórias previstos no Regulamento do ICMS e pelos demais órgãos fiscalizadores estaduais ou federais, baseando sua conduta não só na legislação de regência, mas na presunção de legitimidade e veracidade das notas fiscais de aquisição e no princípio da boa-fé, tendo efetuado todos os pagamentos ao fornecedor com TED bancário ou cheques nominais cruzados em preto.

Assim, se fraudes documentais ocorreram por parte de seu fornecedor, estas não eram do seu conhecimento. Por isso, tais documentos não têm qualquer força

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

probante contra si, já que não teve qualquer participação na sua confecção ou emissão. Neste sentido, afirma que também é vítima dos supostos fraudadores, e que se fraude houve, é deles que deve ser cobrado qualquer crédito tributário relacionado a tal fato.

Reafirma a correção da decisão do acórdão recorrido, que pede seja mantida, uma vez que, tendo ocorrido a efetiva circulação da mercadoria, não há que se falar em falsidade da documentação fiscal.

Como se vê, a controvérsia dos autos se resume, em última análise, aos efeitos da utilização de notas fiscais declaradas falsas, por terem sido confeccionadas sem a devida autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF).

De um lado a Fazenda Pública, a sustentar que os documentos fiscais falsos não se prestam ao acobertamento fiscal das operações de aquisição do carvão vegetal, pelo que devem as mesmas ser consideradas desacobertadas, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive o encerramento do diferimento, ainda que a declaração de falsidade tenha se dado após a realização das operações; do outro, o Contribuinte adquirente da mercadoria, defendendo a tese dos votos majoritários do acórdão recorrido, no sentido de que, no caso dos autos, não há que se falar em falsidade da documentação fiscal, uma vez comprovada a efetiva circulação da mercadoria, resultante de negócio jurídico realizado sob a égide da boa-fé do adquirente, em momento anterior à declaração da falsidade das notas fiscais.

Com efeito, à luz da legislação tributária mineira, razão assiste à Fazenda Pública.

É que, como ficou amplamente provado, a Recorrida adquiriu a mercadoria acompanhada de notas fiscais emitidas em nome de David Alberto de Mendonça, produtor rural, cuja impressão se deu sem a devida autorização (AIDF), pelo que foram as mesmas declaradas falsas, situação em que fazem prova somente a favor do Fisco, nos termos do § 4º, I, “a”, do art. 39 da Lei 6763/75, *verbis*:

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados.

E mais, a teor do disposto no art. 149, I, c/c o art. 12, II, da Parte Geral do RICMS/02, a movimentação de mercadoria com nota fiscal falsa é considerada desacobertada para todos os efeitos, inclusive o encerramento do diferimento. Confira-se:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo.

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Quanto aos atos declaratórios de falsidade ou inidoneidade documental, frise-se que é pacífico na doutrina e já consolidado neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que os mesmos produzem efeitos *ex tunc*, porquanto não é o ato em si que torna os documentos falsos ou inidôneos, uma vez que tais vícios já os acompanham desde a origem.

Com efeito, tais atos possuem natureza meramente declarativa, na medida em que não criam nem modificam, mas apenas declaram uma situação preexistente, dando-lhe publicidade.

Verifica-se, portanto, que todos os argumentos e documentação trazida pela Recorrida no sentido de comprovar sua boa-fé e a efetiva realização do negócio em nada lhe socorrem. Pelo contrário, apenas confirmam a fundamentação das exigências fiscais, inclusive no que diz respeito à sua legitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação, pois tendo ficado amplamente demonstrado que recebeu e deu entrada a mercadoria considerada desacobertada, porque acompanhada de documento fiscal falso, responsabiliza-se solidariamente pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, VII, da Lei 6763/75, que assim dispõe sobre a matéria:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal.

Portanto, afiguram-se corretas as exigências fiscais, tal como consta do Auto de Infração, inclusive a Multa Isolada capitulada no art. 55, XXXI, da Lei 6763/75, *verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro, que lhe negavam provimento nos termos da decisão recorrida. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Gelson Rubens Santana Lourenço e, pela Fazenda Pública Estadual, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator

CC/MIG